VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, o presente agravo foi interposto pelo sr. Melquíades de Araújo contra despacho deste Relator que examinou expedientes encaminhados a este Tribunal por meio dos quais o agravante solicitou a abertura de prazo de doze dias para *"complementação do recurso de reconsideração"* interposto contra o Acórdão 6.601/2019-1ª Câmara.

2. A supracitada deliberação examinou tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego em face de irregularidades detectadas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999. A partir desse convênio, diversos outros foram celebrados, em especial, o Convênio Sert/Sine 93/1999, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp).

3. O objeto do ajuste era a disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra para 12.400 treinandos em várias ocupações.

4. O feito prosseguiu regularmente e, por meio do Acórdão 6.601/2019, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, a Primeira Câmara desta Corte de Contas julgou irregulares as contas da Fetiasp e do então presidente da entidade, sr. Melquíades de Araújo, com condenação em débito solidário, nos termos transcritos no relatório.

5. O sr. Melquíades de Araújo foi regularmente notificado da deliberação supracitada por meio do Ofício 6.664/2019-TCU/Secex-TCE, dirigido ao seu procurador (peça 60). A ciência do ofício deu-se em 23/8/2019, consoante demonstra o aviso de recebimento juntado à peça 66.

6. Em 27/8/2019, o agravante, por meio de seu advogado, formulou pedido de vista e cópia do processo (peça 63) e, em 9/9/2019, interpôs recurso de reconsideração contra a deliberação acima citada (peças 67 a 72).

7. Em 10/9/2019 (peça 69) e em 28/5/2020 (peça 91), o sr. Melquíades de Araújo juntou ao processo pedidos para que fosse concedido prazo de doze dias para complementação das razões do recurso de reconsideração sob o argumento de que a notificação acerca da decisão recorrida fora entregue em endereço no qual seu advogado não mais residia. Segundo o agravante, isso fez com que a ciência efetiva da deliberação tenha se dado tão somente treze dias após a entrega do ofício, restando apenas dois dias para a preparação do recurso. Desse modo, ainda que tenha sido interposto o recurso, a exiguidade do prazo teria impedido que fossem apresentados outros pontos relevantes.

8. Por meio de despacho exarado em 6/7/2020, indeferi o pleito do agravante, por falta de amparo nas normas legais, regimentais e regulamentares vigentes neste Tribunal (peça 93).

9. É contra este ato que se insurge o sr. Melquíades de Araújo por meio do agravo ora sob exame (peça 95).

10. De início, cabe conhecer do agravo, com fundamento no art. 289 do RITCU e por estarem preenchidos os requisitos gerais de tempestividade, singularidade, interesse e legitimidade recursal.

11. Em suas razões recursais, o agravante alega que, tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório, a ausência de previsão legal não constitui impeditivo para a prorrogação do prazo recursal. Ademais, sustenta que o convênio foi celebrado e executado vinte anos atrás e que o fato de não mais possuir contato com o sindicato que celebrou o ajuste, além de morar em cidade diferente, dificultou o acesso a qualquer nova informação que pudesse ser usada para fundamentar o recurso em um prazo de dois dias.

12. Não assiste razão ao agravante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65553716.

13. Conforme consta expressamente do despacho ora atacado, por se tratar de atendimento a ofício de notificação, não há amparo legal para a prorrogação de prazo, visto que os prazos para interposição de recursos são expressamente colocados na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas e, para eles, não há prorrogação.

14. Desse modo, o pedido de prorrogação de prazo, por doze dias, para *"complementação do recurso de reconsideração"* carece de amparo nas normas legais, regimentais e regulamentares vigentes neste Tribunal.

15. Ademais, cumpre observar que, embora o agravante alegue eventual prejuízo ao contraditório e à ampla defesa pelo fato de ter disposto de apenas dois dias para preparar o recurso de reconsideração, o sr. Melquíades de Araújo foi regularmente notificado da deliberação supracitada em 23/8/2019, uma sexta-feira (**vide** aviso de recebimento juntado à peça 66). O prazo de quinze dias para interposição começou a correr em 26/8/2019, segunda-feira, e já no dia seguinte, 27/8/2019, o agravante, por meio de seu advogado, formulou pedido de vista e cópia do processo (peça 63). Logo, não procede o argumento de que somente teria tido ciência da decisão recorrida treze dias após a entrega da notificação pelos Correios.

16. Por fim, insta esclarecer ao agravante que seu pleito de dilação de prazo para interposição de recurso foi indeferido não por ausência ou insuficiência de justificativa, mas, sim, por falta de amparo legal. A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à impossibilidade da extensão de tal prazo (**vide** Acórdãos 2.763/2018-Plenário, 7.505/2017-1ª Câmara, 847/2016-Plenário, dentre outros).

17. Logo, deve o presente agravo ser rejeitado.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de agosto de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65553716.